

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	RECEBIDO
12 JUN. 2015	
SERVIDOR	



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO HENRIQUE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parecer n. 0230 / 2015.

A Mensagem de Veto n. 0002/2015

Autor: Roberto Cláudio Rodrigues

Relator: Vereador Antonio Henrique

I – Relatório

Trata-se de parecer a Mensagem de Veto do Ilmo. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 0035/2014, proposto por Sua Excelência o nobre Vereador Adail Junior, que “**MODIFICA A REDAÇÃO DA TABELA 10.4 DO ANEXO 10 DA LEI 7987 DE DEZEMBRO DE 1996.**”

Síntese: O pedido em análise requer para a Rua Cuiabá (via local), trecho como início na Avenida Augusto dos Anjos e fim na Rua Avenida Lineu Machado, a classificação como Via Coletora, com caixa proposta atual.

O município justifica que; O art. 224, da LUOS, define vias coletoras, como vias destinadas a coletar o tráfego das vias comerciais e locais e distribuí-lo nas vias arteriais e expressas, a servir de rota de transporte coletivo e atender na mesma proporção o tráfego de passagem e local com razoável padrão de fluidez. Estas vias recebem tráfego das vias locais e distribui para vias arteriais e expressas.

O anexo 3 da LUOS trata das características para implantação das vias de circulação, definindo a largura das vias classificadas como coletoras, seção reduzida e normal de 18,00 a 24,00 metros. Nesse caso, o projeto de lei em pauta, define para via coletora

uma caixa inferior a seção mínima, não especificando como se dará o alargamento ao longo da via e estudos de adequação a malha do sistema viário básico.

Dessa forma, a transformação de via local para via coletora, considerando a caixa existente, acaba por comprometer a circulação viária, uma vez que a espacialização das atividades no Município ocorre em função das categorias das vias.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o princípio da autonomia dos entes federativos, a União, os Estados-membros e os Municípios são autônomos entre si, possuindo cada ente capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração.

A autonomia dos entes federativos assenta-se na repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Sendo assim, cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo **a análise de legalidade e constitucionalidade da iniciativa**, não de mérito, de acordo com o artigo 61, I, do Regimento Interno (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008).

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela **Lei Complementar nº 95, de 1998**.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões jurídicas acima expostas, verificada a viabilidade da propositura, opinamos pela **admissibilidade do veto**, na forma da lei.

É o nosso parecer, s. m. j.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO HENRIQUE

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 17 DE junho DE 2015.

Relator

Presidente